

Lei de Nº 08/97, de 03 de fevereiro de 1997.

**Dispõe Sobre o fundo Municipal de Saúde e dá
Outras Providências.**

**O Povo do Município da Chapada Gaúcha, Estado de
Minas Gerais, por seus representantes Legais na
Câmara Municipal, decretou e eu Sanciono o Seguinte:**

Art. 1º - Fica constituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recessos oriundos da União, do Município, ou de outras fontes e destina dos ao desenvolvimento das ações de Saúde e Vigilância sanitária, executados. Controlados ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde (DMS), conforme o previsto na Constituição Federal art. 167 lei 8.080 de setembro de 1991, e a lei Orgânica do Município (LOM).

Da Subordinação do FMS

Art. 2º - O FMS ficará subordinado ao Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Da Estrutura do FMS.

Art. 3º - A estrutura do FMS será a seguinte:

- Coordenação;
- Conselho de Coordenação;
- Gerência executiva.

Da Composição do FMS

Art. 4º - A composição do FMS será a seguinte:

- I - O Coordenador será o Diretor Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- II - O Conselho de Coordenação é composto pelo:
 - coordenador
 - gerente executivo do Fundo
 - pessoas que compõem a coordenação do SMS
- III - A gerência executiva do FMS é composta por:

- gerente executivo
- equipe de orçamento
- equipe de contabilidade
- equipe de convênios e contratos
- equipe de controle

Das Atribuições

Art. 5º - São atribuições do coordenador do FMS:

- I - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuições;
- II - Ordenar impenhos e pagamentos das despesas do FMS, ou delegar atribuição;
- III - Coordenar o Conselho de Coordenação do FMS, ou delegar atribuições;
- IV - Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuições;
- V - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FMS;
- IV - Apreciar análise e avaliação da situação econômico financeira do FMS;

Art. 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FMS:

- I - Gerir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Submeter ao CMS a proposta da SDO anual, a proposta de Orçamento Anual e a proposta de Plano Plurianual da área de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao CMS os Planos de aplicação dos recursos a cargo do FMS;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Art. 7º - São atribuições da Gerência Executiva:

- I - elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FMS - CCFMS e ao órgão central de contabilidade do município;
- II - Elaborar a LDO, a proposta orçamentaria, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere à área da Saúde;
- III - Controlar a execução orçamentaria referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos dos receitas do FMS;
- IV - Manter a contabilidade originada;
- V - Providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do FMS;
- VI - Preparar a análise e avaliação da situação econômica - financeira do FMS;
- VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Saúde.

Dos Recursos Financeiros

Art. 8º - São receitas do FMS:

- I - As transferências oriundos do orçamento da União como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da constituição Federal;
- II - As transferências oriundos do orçamento do Estado;

III - As transferências oriundos das receitas do Município como decorrência do que dispõe o LOM;

IV - Os rendimentos e os juros de aplicação financeiras;

V - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - O produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrente de infrações ao código sanitário ;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para o FMS;

§ 1º - As receitas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência e estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;

Dos ativos do Fundo

Art. 9º - Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS , sob gestão do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ânus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados no FMS.

Dos Passivos do FMS.

Art. 10º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do Município.

Do Orçamento

Art. 11º - O orçamento do FMS, evidenciará as políticas e os programas de Trabalho governamentais, previstos da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Da Contabilidade

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral Art. 12º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria e do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação Pertinente.

Art. 13º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar e seu interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14º - A estruturação contábil será feita pelo método dos partidas dobrados.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente do Município.

Da Despesa

Art. 15º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Conselho de Coordenação do FMS aprovará o quadro de quantos mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do Município.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16º - A despesa do FMS é constituída de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados da Saúde desenvolvidos pelo Departamento ou por ele Coordenados, Conveniados ou contratados.

II - Gastos com pessoal vinculados às Unidades executoras do SUS, sob a gestão do Município.

III - Pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programa, projetos e ações específicas do setor de Saúde, observado o disposto no § 1º art. 199 da Constituição federal.

IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de Prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Saúde.

Das Receitas

Art. 17º - A execução Orçamentaria das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 18º - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Parágrafo Único - A verba destinada no caput desse artigo será gasta AD REFERENUM mediante prestação de contas do Fundo Municipal , sempre que solicitado.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 03 de fevereiro d 1997.


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal